TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3001769-89.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Lesão Corporal

Documento de Origem: TC, OF - 186/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos,

1801/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

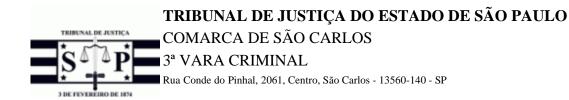
Autor do Fato: CARLOS CESAR LOPES DE OLIVEIRA

Vítima: **CESAR LOPES DE OLIVEIRA**

Aos 20 de setembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CARLOS CESAR LOPES DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Pela defesa foi dito: "Protesto provar a inocência do réu no curso da instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo MP." A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo a denúncia, pois os elementos em que se funda justificam a persecução penal." A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação". Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público, e por ele foi dito: "MM. Dispensado relatório nos termos da Lei nº 9099/95. A ação é procedente. Consta que o denunciado ameaçou de morte, assim como ofendeu a integridade corporal de seu sobrinho, César Lopes de Oliveira. A materialidade do crime está provada pelo laudos de exame de corpo de delito de fls.11. O representante legal do menor ofereceu representação (fls.06/07). A vítima ouvida na polícia confirmou que foi agredida pelo réu. O réu é revel e apesar de intimado não compareceu para proposta de transação penal, assim como para proposta de suspensão do processo (fls.63). Apesar de primário, verifica-se que o réu tem índole violenta, já que conforme certidões de fls.54, 55, 57, 58 e 59, o mesmo teve envolvimento com crimes de lesão corporal, ratificando o informado pela testemunha Sônia. Esta última também confirmou a ocorrência da ameaça. Frise-se que o réu é segurança (fls.03) e agrediu uma criança de 11 anos. Diante do exposto, requeiro a procedência do pedido, para que o réu seja condenado nos termos da denúncia, com a agravante do artigo 61, inciso II, "h" (crime praticado contra criança). Dada a palavra a defesa: "MM.Juiz: Requer-se a absolvição do réu. Não houve apuração integral do acontecimento. Mas apenas a colheita de alguns depoimentos que não esclarecem o contexto geral dos fatos narrados na denúncia. Hoje a mãe da vítima esclareceu que costumeiramente as crianças

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

brincam de luta. Ouvida na fase policial a representante do menor agredido disse que no dia dos acontecimentos as crianças brincavam no quarto quando começaram a brigar. Zeus teria dito que foi apanhado pelo pescoço pela vítima que o apertava. Nesse momento o réu Carlos César ao que tudo indica, afirmação que se faz a partir da própria fala de Sonia, interveio em favor do filho. A prova indica claramente que a agressão não se deu gratuitamente, fora que qualquer contexto, mas ao contrário, em socorro da criança que vinha sendo agredida. A reação humana não pode ser medida com fita métrica. Há de se ponderar as circunstâncias do caso concreto e o que a narrativa da denúncia e das provas indicam é que Carlos César agiu em legitima defesa do próprio filho. É sintomático ainda, que Sonia tenha tentado a todo custo proteger o próprio filho, conduta idêntica a do réu, guardada as devidas proporções, não tendo seguer se preocupado em ouvir o sobrinho que teria sido agredido pela vítima. Havendo indícios claros de que o réu agiu acobertado por excludente de ilicitude, e não havendo seguer indícios de excesso punível, é de rigor a absolvição de Carlos César sob pena de cometimento de injustiça. Destaca-se por último, que no caso concreto, não houve interesse pelo esclarecimento da verdade, mas apenas pela confirmação da imputação, já que outras testemunhas presentes na cena do crime não foram arroladas pelo fiscal da lei. Quanto a imputação da ameaça, da mesma forma, está claro que as circunstâncias do caso concreto levaram o réu a agir dessa forma, em justificado estado de abalo emocional. Afinal, a prova indica que o filho fora agredido. A falta de ânimo calmo e refletido afasta o dolo da ameaça. Em caso de condenação, nada indica objetivamente a alegada índole violenta, o que somente poderia ser demonstrado mediante avaliação psicológica. documento de fls.54 retrata procedimento arquivado. O de fls.55 absolvição. O de fls.57 arquivamento e o de fls.58 e 59, arquivamentos. Não há maus antecedentes, de modo que, se condenado, faz o réu jus a pena mínima, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório. A materialidade do crime de lesão corporal está provado pelo laudo de fls.11. A testemunha Sonia, mãe da vítima, confirmou ter visto o seu filho saindo do quarto gritando e tentando se esconder atrás dela, dizendo que o réu bateu a cabeca dele na parede e lhe deu um soco no rosto. Na hora não pareceu machucado, mas depois ficou roxo. A descrição da testemunha é compatível com o laudo de fls.11. De outro lado, a vítima, ouvida no inquérito (fls.07), confirma a agressão. Ainda que tenha havido agressão entre crianças no quarto em que brincavam de luta, segundo a testemunha Sonia, tal não justificava a agressão praticada pelo réu contra uma das crianças, na forma descrita na denúncia, que não guardava proporção nem moderação aparentes, em relação a qualquer conduta tomada por uma das crianças contra outra, em especial por serem crianças pequenas (a vítima tinha 11 anos na época). Está suficientemente provada a conduta do artigo 129, caput, do CP, afastada a alegação de legítima defesa de terceiro. De outro lado, a vítima ouviu as ameaças de morte contra o filho dela. Além de agredir, o réu também ameaçou de morte. É até possível que o tenha feito em momento de exaltação, mas isso não exclui a tipicidade do crime. Também se configurou a hipótese do artigo 147 do CP. A testemunha ouvida é aquela indicada na denúncia. Não havendo



outras indicadas a análise da prova limita-se ao depoimento de Sonia, o qual incrimina o réu. Não há porque duvidar do depoimento desta testemunha que, ademais, é irmã do réu. Não há evidência de que pretendesse a falsa incriminação dele. Este, ademais, teve oportunidade de fazer transação penal, mas não compareceu (fls.31 e 45). Também teve oportunidade de aceitar suspensão condicional do processo e não compareceu (fls.64), revelando desinteresse nos benefícios referidos. O réu é primário e de bons antecedentes. embora já tivesse passagem policial pelo crime de lesão corporal (fls.54/55 e 57), situações que não resultaram em condenação. O crime foi praticado contra criança, incidindo a agravante do artigo 61, II, "h", do CP. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Carlos César Lopes de Oliveira como incurso no artigo 129, caput, e artigo 147, c.c artigo 61, II, "h", e artigo 69, do CP. Passo a dosar a pena. a) Para o delito de lesão corporal: Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, aumentando-a em um sexto, pelo crime cometido contra criança, perfazendo a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. b) Para o crime de ameaça: Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixolhe a pena no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, aumentando-a em um sexto, pelo crime cometido contra criança, perfazendo a pena de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. C) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Tratando-se de crime cometido com violência, no caso da lesão corporal, não cabe a pena restritiva de direitos (artigo 44, I, do CP). Presentes os requisitos legais, concedo ao réu sursis, por dois anos, atendidas as condições do artigo 78, §2º, "a", "b" e "c", do CP. Oportunamente será realizada audiência admonitória Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Intime-se o réu da sentença. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu. Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: